



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO N.: 2107/2021 @ TCE/RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Carlos Alberto Dantas de Miranda.
CPF n. 066.590.042-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. VERIFICADAS INCONSISTÊNCIAS NA AVERBAÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do servidor **Carlos Alberto Dantas de Miranda**, inscrito no CPF n. 066.590.042-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, matrícula n. 0030325, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 558/2018, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 82, de 4.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 1035 de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019 (ID=1107695), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1114324), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0067/2022-GPYFM (ID=1164593), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu do entendimento apresentado pela Unidade Instrutiva, pois constatou inconsistências na averbação e cômputo de tempo de contribuição, por essa razão opinou por esclarecimentos por parte do TJ/RO e Iperon.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor do servidor **Carlos Alberto Dantas de Miranda**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

7. No tocante ao mérito, com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde* (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Com efeito, corroboro o Parecer Ministerial n. 0067/2022- GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID=1164593), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

(...)

Inicialmente, importa consignar que se infere da Certidão de Tempo de Serviço do Tribunal de Justiça (ID 1107696 - pag. 2/4) que o servidor laborou perante o órgão de 11.04.1983 a 04.05.2018.

Consta do documento, ademais, que o Senhor Carlos Alberto Dantas de Miranda foi contratado em 11.04.1983, sob regime celetista, no cargo de motorista, sendo, em 01.07.1990, enquadrado no cargo de motorista, padrão 03, classe A, Nível básico, código PJ/NA, conforme Portaria 1321/90 de 12.12.90, publicado no DJ 232/90 de 17.12.90, e, em 01.02.1994, enquadrado no cargo de agente judiciário, especialidade Gestão de Recursos, Nível médio, classe A, Padrão 16, progressão Horizontal, conforme Resolução 005/94 de 23.04.94, publicado no DJ 096/97 de 26.05.97.

Sem adentrar ao mérito da legalidade da transposição do regime celetista para estatutário, consoante jurisprudência da Corte, há que se esclarecer a data da efetiva mudança de regime, na medida em que houve, contribuição ao RGPS, pertinente o interessado na função de motorista, tendo o Tribunal de Justiça como empregador (11.04.83 a 01.02.199).

Outrossim, na Certidão do INSS consta período de contribuição de 11.04.83 a 01.02.1994 (10 anos, 9 meses e 21 dias), tendo sido aproveitado, a pedido do requerente, apenas o período de 11.04.1983 a 31.03.87 (3 anos, 11 meses e 20 dias = 1445 dias).

Todavia, no Relatório de Períodos Anteriores Averbados do IPERON, não há menção ao tempo de contribuição aproveitado de 1445 dias, isso porque o tempo total de contribuição de 3949 dias foi desconsiderado por concomitante (ID 1107696 - pag.11), fato que poderá prejudicar a compensação previdenciária entre os institutos. Deveras, é cediço que o tempo no qual não há aproveitamento na Certidão do INSS não deve ser averbado e computado para esta aposentadoria. O art. 439 da IN 77/2015 (instrução Normativa INSS/PRES) estabelece que na CTC deverá constar o período integral de contribuição ao RGPS, podendo o documento, a pedido do interessado, ser emitido para períodos fracionados, com indicação expressa do lapso que o servidor deseja aproveitar no órgão de vinculação, senão vejamos:

Art. 439. A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação, observando que o fracionamento poderá corresponder à totalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

do vínculo empregatício ou apenas parte dele. § 2º Entende-se por período a ser aproveitado, o tempo de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao RPPS ao qual estiver vinculado. § 3º Poderá ser impressa uma nova via da CTC, sempre que solicitado pelo interessado ou órgão de destino com a devida justificativa, sem necessidade de apresentação de qualquer documento de comprovação do tempo já certificado, presumindo-se a validade das informações nela contidas.

Consoante legislação supratranscrita o tempo de contribuição a ser aproveitado consiste no tempo indicado pelo interessado para fins de utilização junto ao RPPS ao qual estiver vinculado. Nesta linha de entendimento, o tempo a que deveria ser averbado pelo Iperon e considerado por esta Corte, tendo como contratante o TJ/RO (regime celetista), deveria ser o indicado como aproveitado na Certidão do INSS, qual seja, 1445 dias, relativo ao período de 11.04.1983 a 31.03.87 (3 anos, 11 meses e 20 dias).

É certo que há que se considerar como tempo de contribuição o tempo de serviço laborado pelo servidor efetivo no Tribunal de Justiça antes do advento da EC 20/986, que instituiu regime de previdência de caráter contributivo aos servidores titulares de cargos efetivos, independentemente de contribuição. Contudo, na situação em apreço, entendendo não ser possível a contagem desse tempo de serviço (11.04.1983 a 01.02.1994) como de contribuição, baseada em certidão de Tempo de Serviço, haja vista que laborado sob vínculo celetista perante o TJ/RO, no qual houve a efetiva contribuição junto ao RGPS pelo empregador.

Posicionamento diverso, ou seja, pela admissibilidade da sistemática narrada, resultaria, repise-se, em prejuízo ao IPERON diante da impossibilidade de compensação previdenciária entre os institutos. Além do mais possibilitaria que o interessado o tempo laborado junto ao Tribunal de Justiça tanto ao RGPS como a RPPS.

Sabe-se que alguns órgãos estaduais mesmo após a transposição de regime dos servidores persistiram recolhendo contribuição para o RGPS. Assim, ainda que tenha ocorrido tal equívoco e considerando que o tempo de vínculo perante o TJ/RO não poderá ser computado concomitantemente como tempo de contribuição no âmbito do RGPS e no RPPS, inexistem razões para o não aproveitamento de todo tempo de contribuição ao INSS (TJ/RO contratante), como feito a pedido do requerente na Certidão.

Pelas razões expostas, dissinto do entendimento da unidade técnica que computou o tempo de serviço disposto na Certidão do Tribunal de Justiça (fl.1 - ID 1112476), relativo ao período de 01.04.1987 a 01.02.1994 como tempo de contribuição (fl. 3 - ID 1112476). Assim, computando-se o tempo aproveitado de 1445 dias, relativo ao período de 11.04.83 a 31.03.87 (tempo de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao RPPS ao qual esteve vinculado), constante na certidão do INSS e considerando como tempo de contribuição aquele a partir de 02.02.1994, data em que o TJ deixou de recolher ao RGPS até a data da publicação do ato emitido pelo TJ, adicionado aos demais períodos atestados na referida Certidão do RGPS juntada aos autos, resultará em 32 anos, 8 meses e 17 dias de contribuição Ressalte-se que consta nos autos apenas parte da Certidão do RGPS, estando ausente a fl.01 (do total de 04), em que possivelmente mencionou-se o tempo de contribuição relativo aos períodos de 26.07.1973 a 30.08.1973; 22.08.1975 a 23.12.1975, 14.08.1976 a 09.09.1976; 06.10.1976 a 24.12.1976 e 05.02.77 a 12.02.77 averbado pelo TJ e Iperon e, ao que tudo indica, inadvertidamente computado pela Unidade técnica, vez que não comprovado com a devida certidão do INSS.

Entrementes, diante das razões expostas ao longo deste parecer, ainda que carreado aos autos o referido documento e computado tal tempo, restará comprovado tão somente o montante de 33 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição, tempo de contribuição insuficiente para a inativação concedida, o que revela a ilegalidade dos atos e enseja negativa de registro. Ante o exposto, considerando as premissas lançadas quanto ao tempo de serviço e contribuição relativo ao período em que servidor manteve vínculo com Tribunal de Justiça, tenho pelo chamamento do Iperon e do Tribunal de Justiça aos autos para apresentação de esclarecimentos acerca da data da efetiva transposição do regime celetista para estatutário, justificativas acerca da irregularidade nas averbações efetivadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

e da concessão de aposentadoria sem o cumprimento do requisito tempo de contribuição (35 anos) ou de adoção de medidas corretivas pertinentes, acompanhadas de documentação comprobatória.
(...)

8. Desse modo, em observância ao princípio da economia processual, acolho *in totum*, a manifestação ministerial, no sentido de solicitar ao TJ/RO e ao Iperon, os esclarecimentos quanto as inconsistências na averbação e cômputo de tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, divirjo do entendimento do Corpo Técnico e acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado que determine ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Apresentem esclarecimentos acerca das irregularidades e inconsistências apontadas no item 7 desta decisão, bem como documentação comprobatória da higidez dos atos ou de adoção de medidas corretivas pertinentes;

II - Determina-se ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência, via ofício, ao Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br) e, após, sobreste os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas neste Acórdão.

Porto Velho – RO, 22 de abril de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator